

# A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO CONDENADO POR CRIMES DE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA

*Kassia Grisa Tridapalli<sup>1</sup>  
Clovis Reis<sup>2</sup>*

*Recebido em 27/04/2023  
Aceito em 23/06/2023*

## RESUMO

A reiterada lembrança da mídia acerca do ato delituoso cometido por egresso do sistema prisional evidencia a tensão estabelecida entre o direito à liberdade de expressão, o papel da imprensa e a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, o presente artigo tem o objetivo de refletir sobre o direito ao esquecimento no processo penal. Desde a perspectiva da metodologia científica, classifica-se o trabalho como um ensaio de cunho qualitativo e exploratório com abordagem indutiva. O referencial teórico se articula em torno de temas como crimes de repercussão midiática, ressocialização de egressos do sistema prisional e concretização do direito ao esquecimento. A reflexão conclui que a lacuna verificada no âmbito penal representa um desafio à reinserção social de indivíduos condenados por crimes que no passado geraram comoção popular, uma vez que a sua imagem pode ficar permanentemente associada a tais delitos.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito ao esquecimento. Ressocialização de egressos do sistema prisional. Crimes de repercussão midiática. Direito à liberdade de expressão. Direito à informação.

## THE IMPLEMENTATION OF THE RIGHT TO BE FORGOTTEN FROM THE PERSPECTIVE OF THE CRIMINAL PROCEDURE AS AN INSTRUMENT FOR THE RE-SOCIALIZATION OF INDIVIDUALS CONVICTED FOR CRIMES WITH MEDIA REPERCUSSION

### ABSTRACT

The repeated remembrance by the media of the criminal act committed by an inmate of the prison system highlights the tension established between the right to freedom of expression, the role of the press and the protection of privacy and human dignity. In this context, this article aims to reflect on the right to forgetfulness in criminal proceedings.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Blumenau. Membro do Grupo de Pesquisa "Direitos Fundamentais, Cidadania & Justiça" certificado junto ao CNPq pela FURB. ID Lattes: 6050051001851662. E-mail: ktridapalli@furb.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4405-5246>.

<sup>2</sup> Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da FURB - Universidade Regional de Blumenau. ID Lattes: 6005495485532707. E-mail: clovis@furb.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8131-9229>.

From the perspective of scientific methodology, the paper is classified as a qualitative and exploratory essay with an inductive approach. The theoretical framework is articulated around themes such as crimes with media repercussion, resocialization of former inmates of the prison system, and the realization of the right to be forgotten. The reflection concludes that the gap in the criminal justice system represents a challenge to the social reintegration of individuals convicted of crimes that in the past generated a popular commotion, since their image may become permanently associated with such crimes.

**Keywords:** Right to forgetfulness. Resocialization of former inmates of the prison system. Crimes with media repercussion. Right to freedom of expression. Right to information.

## 1 INTRODUÇÃO

A reiterada lembrança da mídia acerca do ato delituoso cometido por egresso do sistema prisional evidencia a tensão estabelecida entre o direito à liberdade de expressão, o papel da imprensa e a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, o presente artigo tem o objetivo de refletir sobre o direito ao esquecimento como mecanismo de auxílio para a ressocialização dos egressos do sistema prisional.

Trata-se de uma questão pouco explorada no âmbito do Direito Penal, tendo em vista que se refere a uma população estigmatizada e marginalizada pela sociedade. Tal perspectiva resulta na exclusão social do indivíduo que comete um delito considerado chocante. O resultado é a sua rotulação permanente como criminoso que não merece o perdão ou o esquecimento do fato praticado.

A polêmica se agrava quando se trata de crimes de grande repercussão midiática. Nesses casos, a imprensa noticia o crime de maneira massiva, causando ainda mais revolta na sociedade. A prática contribui para que o crime não seja esquecido, mesmo anos após o cumprimento da pena imposta pela justiça.

Desde a perspectiva da metodologia científica, classifica-se o presente trabalho como um ensaio de cunho qualitativo e exploratório com abordagem indutiva. Com tal fim, o artigo divide-se em três partes. Na primeira, trata-se dos crimes de repercussão midiática, abordando brevemente a sua evolução até os dias de hoje. Na segunda parte, enfoca-se a ressocialização dos egressos do sistema prisional, ocupando-se dos dispositivos legais que preveem medidas ressocializadoras, com ênfase no contexto da situação carcerária no Brasil. No terceiro e último tópico, discute-se a concretização do direito ao esquecimento na perspectiva do processo penal, buscando analisar como a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana se relacionam ao processo de ressocialização dos egressos do sistema prisional.

As reflexões aqui apresentadas integram um trabalho mais amplo e constituem uma aproximação preliminar ao tema<sup>3</sup>, as quais se somam a esforços anteriores dos seus autores<sup>4</sup>. A iniciativa busca contribuir para a realização de novas pesquisas na área e, assim, favorecer o debate sobre a liberdade de expressão, o papel da imprensa e o direito ao esquecimento no processo penal.

## **2 CRIMES DE REPERCURSSÃO MIDIÁTICA**

No decorrer da história, a mídia sofreu diversas mudanças em sua maneira de trabalho, e referida mudança se dá pelo fato de que os meios de comunicação social, que até o final do século XVIII eram apenas informativos de “fundo de quintal”, feitos basicamente de forma artesanal (ARBEX, 2002), hoje estão totalmente atualizados, rompendo barreiras inimagináveis, deixando o amadorismo de lado e tornando profissional o trabalho da imprensa.

Araújo (2011) descreve como a imprensa possui um olhar na opinião pública, utilizando-a como termômetro para realizar suas pesquisas:

A grande imprensa tem também o olhar no termômetro da opinião pública. Divulga o que o público deseja ou tem interesse em saber. Não à toa alguns dos grandes jornais dispõem até de seu próprio instituto de pesquisa, como é o caso no Brasil do Datafolha, que é uma costela do grupo Folha. Se por um lado todo governo deseja agradar a opinião pública – afinal é daí que deriva sua legitimidade (e sua carreira política) – a grande imprensa também está sempre sequiosa para atender seus leitores, sua audiência.

Essa situação retrata que as grandes e robustas empresas de comunicação, que possuem grande poder econômico, têm o poder de influenciar as massas por meio das notícias que publica, fazendo inclusive com que prevaleça as suas opiniões. Tal fato fica evidente quando se trata de casos em que a mídia divulga episódios ligados a processos penais, fazendo com que este crime seja fortemente comentado junto à população.

Esse é também o entendimento de Arbex Junior (2002), quando fala que o crescimento rápido e demasiado da mídia, influencia no arbitramento excessivo das prisões cautelares. A partir do momento que a comunicação entre as pessoas passou a se dar de maneira imediata, graças à internet, é um comportamento tendencioso da audiência em seguir as notícias de acordo como a maneira como elas veiculadas. A condição produz um conhecimento parcial da realidade e acaba vinculando a informação à vontade dos detentores dos meios de comunicação.

---

<sup>3</sup> A discussão se amplia no curso de uma Dissertação de Mestrado em desenvolvimento no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Regional de Blumenau (FURB).

<sup>4</sup> Veja-se TRIDAPALLI, Kássia Grisa; REIS, Clóvis. A concretização do direito ao esquecimento na perspectiva da legislação brasileira. In: Anais do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2022.

Com o passar do tempo, em especial as últimas décadas, presencia-se uma grande influência da mídia no poder legislativo, no que tange à elaboração de determinadas leis, a exemplo da Lei dos Crimes Hediondos, caso em que a Rede Globo de televisão, fez extensa divulgação, após a morte de uma de suas atrizes, que foi brutalmente assassinada por um colega de trabalho (BOEIRA, 2017). Dessa forma, fica evidente o poder que é exercido pela mídia sobre o direito, capaz de até mesmo exigir que o Congresso Nacional edite uma legislação, se beneficiando da influência que exerce sobre a população.

A Lei 12.737/2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, também é resultando da influência da mídia sobre o poder legislativo. Nesse caso, a atriz teve suas fotos íntimas divulgadas na internet, após ter enviado seu computador à assistência técnica, de modo que a partir da divulgação ilícita de sua intimidade, houve a criação da Lei dos Crimes de Internet (BOEIRA, 2017).

Contudo, a influência da mídia não para no poder legislativo. A imprensa do mesmo modo influencia a população, especialmente no que diz respeito aos crimes de repercussão midiática. Tais casos são aqueles que, pela gravidade e magnitude do delito, têm a atenção da mídia, fazendo com que ocorra uma cobertura informativa de cada andamento do processo por parte dos meios de comunicação. Em muitos casos, a busca pelo maior número de notícias e informações sobre o crime se transforma em um show de horrores. O comportamento faz com que por vezes a informação chegue à população de maneira distorcida e tendenciosa.

Quando é dada ampla divulgação a um crime, principalmente nos casos em que o agente que o praticou é uma figura pública, geralmente ocorre uma divulgação sensacionalista e com detalhamento exagerado, o que instiga a curiosidade da população e aumenta a audiência dos canais de televisão ou acesso às redes sociais. Essa busca, sem filtros ou análise crítica, desperta no senso comum impressões falsas e uma grande comoção pública, fazendo com que os operadores do direito deem publicidade excessiva aos atos do processo (ARBEX Jr., 2002).

Com efeito, entre todos os crimes que são praticados no Brasil, a mídia despende maior atenção e dá maior divulgação somente a uma parte deles. No geral esses delitos possuem traços em comum, pois levam consigo uma densa carga emocional. Ao serem noticiados, geram lucros consideráveis à mídia, pois propiciam grande audiência, tendo em vista o alto nível de repúdio que a sociedade nutre em relação a eles (WEDY, 2006).

Diante disso, é possível constatar que quando ocorre um crime considerado cruel pela sociedade, e que tem os holofotes da mídia voltados para ele, há diferenciação em boa parte de seus julgamentos, ocorrendo inclusive (i)legalidades em prol da “justiça” imediata, devido à

atenção da mídia voltada ao processo, dando destaque para a suposta culpa do suspeito, rotula de criminoso antes mesmo do desenrolar do processo (WEDY, 2006).

### **3 RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL**

Na legislação brasileira, o cumprimento de pena restritiva de liberdade tem como objetivo à reinserção do egresso do sistema prisional à sociedade, que deve ter acesso aos meios para sua reeducação e, assim, viabilizar a sua ressocialização e readaptação no convívio social.

Em 1984, foi promulgada a LEP – Lei de Execuções Penais, que define no seu artigo 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Além disso, a lei prescreve que o apenado tem direito à assistência material, à saúde, à assistência jurídica, educacional, social e religiosa (MADEIRA, 2004).

A integração social desses egressos do sistema prisional, que por diversos motivos estão em um contexto de condições vulneráveis e mínima qualidade de vida, é vista como o ato de reintegrá-los na sociedade. Para isso, a dignidade humana se sobressai como princípio e destaca o valor e a relevância do ser humano enquanto pessoa, independentemente do contexto no qual ele se encontra (SALLA et al., 2021).

Salienta-se que é dever do Estado criar políticas públicas voltadas à inclusão social de presos e egressos, desenvolvendo e ampliando seus potenciais como indivíduos, cidadãos e profissionais. Para possibilitar que os mesmos sejam recuperados e reinseridos ao convívio social, incluem-se ações destinadas ao aumento do nível de escolaridade, assim como, a profissionalização e integração dos mesmos no mercado de trabalho e na geração de renda (SALLA et al., 2021).

Muito embora haja previsão legal das condições que deve se dar a segregação dos apenados, bem como dos dispositivos ressocializadores aos quais esses sujeitos e os egressos do sistema prisional devam ter acesso, sabe-se que na realidade o que ocorre é muito diferente.

Os apenados vivem em condições insalubres dentro do sistema prisional brasileiro. Uma pesquisa produzida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias de Brasília (2006) demonstra a situação vivida pelos apenados no Brasil no que diz respeito à não observância de direitos fundamentais básicos. Entre as situações de precarização, incluem-se superlotação, má qualidade da água e da comida servida aos presos, falta de atendimento médico eficiente, fato que proporciona a proliferação de várias doenças, tortura e espancamento, condições precárias de higiene, entre outras que ensejam o questionamento sobre a garantia de acesso aos direitos

humanos de tais sujeitos (SANTOS; SOUZA, 2013).

Contudo, para que a pena cumpra a sua finalidade ressocializadora, impedindo o egresso do sistema prisional de voltar a cometer crimes, é necessário que ela seja desenvolvida em caráter humanístico (SILVA, 2010). Nos dizeres de Bitencourt (2001) “o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

Uma atividade desenvolvida por um cidadão rotulado pela sociedade, que leva em conta seu estigma de egresso do sistema prisional, deve proporcionar a sua valorização enquanto ser humano e garantir a sua dignidade. Aliado a isso, referida atividade deve oportunizar que o sujeito encarcerado, que ainda se encontra cumprindo pena, se prepare para voltar a conviver na sociedade extramuros, como alguém que está apto a cumprir as regras da sociedade (CABRAL; SILVA, 2010).

Porém, tanto o apenado encontra dificuldade em ter acesso a esses dispositivos ressocializadores, a começar pelo cumprimento da pena que não é ofertada em caráter humanístico, premissa fundamental para iniciar a ressocialização, quanto o egresso do sistema prisional, que ao tentar recomeçar a sua vida extramuros esbarra com o estigma de ser um ex-detento, visto que a sociedade não deixa cair no esquecimento os crimes por ele uma vez cometidos. Conforme será discutido a seguir, tal condição impede que o egresso do sistema prisional seja ressocializado.

#### **4 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO PROCESSO PENAL**

Tanto do ponto de vista terminológico quanto conceitual, a noção de um direito ao esquecimento ou direito a ser esquecido, como preferido em língua inglesa *right to be forgotten* e alemã *recht auf vergessen werden*, apesar de sua difusão mais recente, não é em si nova. Encontram-se referências diretas relativamente antigas, seja em decisões judiciais, seja na literatura (SARLET, 2018, p. 492).

No entanto, muito embora exista a noção desse direito, no Brasil não há uma legislação ou disposição constitucional que discipline especificamente o direito ao esquecimento. Nos últimos anos, duas importantes leis relacionadas à proteção de dados pessoais e da internet foram aprovadas pelo Congresso Nacional e ratificadas pela Presidência da República, são elas: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Contudo, em nenhum desses diplomas há menção ao direito ao esquecimento, que somente foi mencionado e trazido ao país na 6ª Jornada de Direito Civil do Conselho da

Justiça Federal, precisamente em seu enunciado 531 (LUZ, 2019).

Referido enunciado traz que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, e a justificativa dada pelo coordenador da comissão de trabalho, desembargador Rogério Meneses Fialho Moreira, foi a de que:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribuí a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2013, p. 89).

Destaca-se que, não obstante os enunciados editados nas Jornadas de Direito Civil não tenham força vinculante, têm o intuito de auxiliar na interpretação e na solução de litígios (REIS, 2019). Diante disso, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm passado a reconhecer, em especial a partir de 2013, um direito ao esquecimento, atribuindo-lhe inclusive a condição de um direito fundamental, muito embora existam posicionamentos contrários (SARMENTO, 2016).

O direito ao esquecimento, é uma derivação direitos à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, e direitos da personalidade, resultantes do que preconiza a Constituição Federal de 1988 no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana. O direito ao esquecimento basicamente faz referência à vontade do indivíduo de não ser lembrando contra sua vontade, de fatos ou eventos pretéritos, que lhe causem angústia, dor, sofrimento ou ofensa.

A definição do conceito do direito ao esquecimento teve origem na ressocialização daqueles que cometeram atos delituosos, como forma de beneficiar os que praticaram crimes e já pagaram pelos seus atos, principalmente para aqueles que foram acusados equivocadamente, ou seja, que são inocentes e que tiveram suas vidas envolvidas em eventos de repercussão negativa e não precisam ser lembrados de tais fatos nefastos (RAMOS FILHO, 2014).

No entendimento de Cavalcante (2014), conceitua-se o direito ao esquecimento como “o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”. Para Brum (2016), o direito ao esquecimento é a chance de o indivíduo se reintegrar no âmbito social, pondo fim a uma história pretérita, inobstante estar cumprindo pena ou já ter cumprido a pena imposta pela justiça.

No meio jurisprudencial, o direito ao esquecimento já foi colocado em destaque em vários casos, sendo um deles o da Chacina da Candelária, que aconteceu no Rio de Janeiro em 1993. Em resumo, o caso se refere a policiais à paisana que alvejaram diversas crianças e jovens

que descansavam nas escadarias da Igreja da Candelária, resultando em oito vítimas fatais e inúmeras feridas. Três policiais foram condenados e outros dois foram absolvidos.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Recurso Especial 1.334.097-RJ, decidiu que uma emissora de televisão deveria indenizar um dos policiais absolvidos, por vinculá-lo a uma reportagem exibida em 200, o que fez com que voltassem a ficar em evidência fatos pretéritos, ferindo o direito à privacidade do policial.

A veiculação do nome de referido policial na reportagem televisão expôs o personagem aos holofotes, resultando em ameaças e obrigando a uma mudança de residência. A emissora foi condenada por danos morais, que teve como fundamentado o direito ao esquecimento (BRASIL, 2012).

No âmbito do processo penal, se propõe debater se seria cabível a aplicação do direito ao esquecimento em benefício de autor de crime que tenha de fato cumprido sua pena. Parte-se da premissa que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Com efeito, a Constituição veda as penas de caráter perpétuo. Levando em conta essa linha de raciocínio, surge o questionamento: pode o indivíduo ser condenado a uma pena perpétua de jamais ver esquecido um crime ou fato pretérito que cometeu e cuja sentença judicial cumpriu?

Em relação a essa temática, explica Santos (2010):

A constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, b, vem assegurar que, “não haverá penas de caráter perpétuo”, mas apesar de não existirem penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, com essa característica, o que facilmente se percebe é que a estigmatização daquele que já cumpriu sua pena é sim uma forma de perpetuação da sanção, quando não lhe é oferecida uma estrutura para que, ao retornar ao convívio social tenha a chance de demonstrar sua recuperação e seja extinto o estigma de ex-presidiário. E é justamente no direito que aquele que já cumpriu a pena que lhe foi imposta tem, de não ter que carregar esse estigma de criminoso para o resto de sua vida, que se funda o direito ao esquecimento.

Um indivíduo que já tenha cumprido a pena imposta pela justiça, não deve ser obrigado a conviver com a estigmatização de ser um criminoso para o resto de sua vida (BRUM, 2016). É concreto o preconceito que existe na sociedade, em relação aos egressos do sistema prisional, não importa qual o crime que esse indivíduo tenha cometido e se o fato é de conhecimento público ou não. Porém, o preconceito tende a ser maior se o caso tomou notoriedade e se é constantemente lembrado pela mídia (BITENCOURT, 2019).

Pêcego e Silveira (2013,) expressam que concordar e aceitar o rótulo advindo de um passado vil, é ser conivente com a estigmatização “tão combatida pela moderna visão da criminologia crítica, colocando o condenado de outrora, por toda a sua vida, à margem da



sociedade, dificultando sobremaneira a ressocialização do condenado e produzindo efeitos perversos em sua vida futura”.

Refere-se a um fato importante, que tem o poder de influenciar no processo de ressocialização, tendo em vista se tratar de um processo excessivamente complexo, que requer, além de muita força de vontade do indivíduo, o auxílio do Estado e da própria sociedade.

Bitencourt (2019) salienta que “a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível”. Partindo desse pressuposto, o direito ao esquecimento tem demonstrado a sua importância, tendo vista que quem recorre a esse direito, tem como objetivo esquecer e ocultar fatos e/ou informações do seu passado que lhe causam dor.

O direito à reabilitação é uma das faces do direito ao esquecimento do passado criminoso do indivíduo, quando a pena já foi cumprida ou houve a absolvição pelo cometimento de algum delito que lhe havia sido imputado (REIS, 2019). Nesta senda, se percebe que para haver uma reinserção do egresso do sistema prisional na sociedade é necessário que lhe seja dado o direito de não ser revivido e lembrado o seu passado criminoso, dando a ele uma chance de construir uma nova vida em sociedade.

Dessa forma, tem-se que o direito à reabilitação é uma categoria de direito ao esquecimento, voltado para o âmbito criminal, e que tem como predicado a efetivação da ressocialização do condenado para a vida em sociedade, pode protegê-lo de informações que não condizem mais com a realidade do indivíduo ou até mesmo proteger os seus dados pessoais, quando resta claro que não existe um interesse público na sua divulgação (REIS, 2019).

No entanto, em que pese o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, o STF julgou que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, conforme decisão relatada pelo Ministro Dias Toffoli:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STJ, 2021, on-line).

Diante disso, tendo em vista que os direitos fundamentais não são absolutos, é possível que ocorram conflitos ou colisão de direitos. Conforme leciona Andrade (1987), a colisão acontece “sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta”. Desse modo, a problemática gira em torno de como será resolvido tal conflito a cada caso concreto.

Ensina Steinmetz (2001) que as normas de direitos fundamentais são “abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social, daí a ocorrência de colisões, onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizados, há colisões *in concreto*”. Por essa razão, há colisão entre o direito à liberdade de informação e expressão e o direito ao esquecimento.

No que tange ao conceito de princípios, tem-se que eles são “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão de moralidade” (DWORKIN, 2010).

Nesta senda, muito embora o STF tenha decidido que o direito ao esquecimento vai de encontro à Constituição, tal decisão adverte que “eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais”. Assim, de fato, se resguarda a possibilidade de concretização do direito a ser aplicada a cada caso específico.

## 5 CONCLUSÃO

Situada na era da informação instantânea, a sociedade se vê atualmente diante de notícias que se propagam de maneira extremamente rápida, em especial nos casos em que ocorre a atenção massiva da mídia. Ao reavivar situações do passado que pareciam superadas, a cobertura da imprensa pode intensificar as dificuldades que um egresso do sistema prisional enfrenta no esforço de reestruturação da sua vida.

No que tange à legislação brasileira em relação ao direito ao esquecimento, tem-se que a maioria normativa está embasada no Direito Civil, dando destaque ao caráter indenizatório da violação da imagem e da vida privada. Contudo, não há a devida atenção às ações efetivas do direito ao esquecimento no Direito Penal para a proteção da privacidade e da dignidade dos indivíduos que cumpriram a pena determinada pela Justiça.

O objetivo da ressocialização é a reinserção do indivíduo na sociedade, o que por si só encontra uma série de dificuldades dentro e fora do sistema prisional. Tal situação se agrava quando se menciona permanentemente um crime devidamente sancionado, o que pode inviabilizar a retomada da vida pós-cárcere.

Diante disso, o direito ao esquecimento surge como instrumento de guarda para o indivíduo que se depara com a divulgação de episódios que carecem de contemporaneidade e de interesse público, mas que colocam sua índole em permanente dúvida perante a sociedade.

Não se trata de incentivar a censura, de apagar fatos históricos ou informações de interesse público. A liberdade de expressão deve ser garantida e exercida, desde que não fira a dignidade e a privacidade das pessoas envolvidas. Muitas vezes, crimes de repercussão midiática geram grande interesse e comoção social, e a imprensa tem o papel de informar e esclarecer a população sobre tais fatos.

Na realidade, trata-se de amenizar na vida do egresso do sistema prisional o impacto da lembrança de fatos pretéritos, a fim de que o indivíduo possa se reinserir na sociedade e seguir a vida adiante. Dessa maneira, conclui-se que o direito ao esquecimento pode auxiliar na ressocialização do egresso do sistema prisional, servindo como um mecanismo de amparo à reinserção social e de proteção à esfera íntima do indivíduo.

## 6 REFERÊNCIAS

ARAUJO, Washington. **A evolução da grande imprensa**. Observatório da Imprensa, ano 18, n. 802. Seção Imprensa em Questão, ed. 637. <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/a-evolucao-da-grande-imprensa/>. Acesso em: 21 abril 2023.

ARBEX Júnior, José. **Showrnalismo: a notícia como espetáculo**. 2ª ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador> . Acesso em: 20 de mar. 2023.

BOEIRA, Luís Francisco Simões. **O Crime na Mídia: Como a repercussão influencia o julgamento criminal**. Erechin: Deviant, 2017.

BRASIL. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS DA CAMERA DOS DEPUTADOS. Brasília. **Situação do Sistema Prisional Brasileiro**, 2006.

BRASIL. **Lei de Execução Penal 1984**. Lei nº 7210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm) Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Relator: Ministro Dias Toffoli, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Recurso Especial 1.334.097-RJ**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRUM, Caroline Bossoloto. **Análise Constitucional do direito ao esquecimento**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo – SP. Nº 288. 2016.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do CAAP, 2010 (1), Belo Horizonte, jan-jun, 2010.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LUZ, Pedro Henrique Machado. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019.

MADEIRA, Lígia. A atuação da sociedade civil na ressocialização de egressos do sistema penitenciário. In: **VIII Congresso Luso Afro-Brasileiro de Ciências Sociais**. 2004.

PÊCEGO, Antônio José Franco de Souza; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. **Antecedentes e reincidência criminais**: necessidade de releitura dos institutos diante dos novos paradigmas do direito penal. Revista Justiça e Sistema Criminal, Curitiba, v. 5, n. 9, 2013.

RAMOS FILHO, E. A. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Fortaleza, 2014.

REIS, Jordana Maria Mathias dos. **Direito fundamental à memória e ao esquecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SALLA, Arieli Tamara et al. A Ressocialização do Egresso do Sistema Prisional e a Reinserção no Mundo do Trabalho. **Anais do XII Seminário do Trabalho**, p. 56, 2021.

SANTOS, Raphael Alves. **O direito ao esquecimento dos condenados**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5781/O-direito-ao-esquecimento-dos-condenados>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SANTOS, Taysa Silva; SOUZA, Simone Brandão. Da Condição De “Ressocialização” Dos Egressos Do Sistema Prisional. **Revista Café Com Sociologia**, v. 2, n. 3, p. 23-36, out. 2013. Disponível em: <https://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/issue/view/6>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira, parecer consultivo**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção da Personalidade no Ambiente Digital**: Uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 26 jul. 2022.

SILVA, Jacqueline Maria Cavalcante da. **Políticas Públicas de Inclusão Social**. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial. Brasília, v. 7, n. 2, p. 161-211, jul./dez. 2010.

STEIMENTZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TRIDAPALLI, Kassia Grisa; REIS, Clóvis. A concretização do direito ao esquecimento na perspectiva da legislação brasileira. In: **Anais do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis/SC: CONPEDI, 2022.

VI Jornada de Direito Civil, [11-12 de março de 2013, Brasília]. Brasília: **Conselho da Justiça Federal**, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.

WEDY, Miguel Tedesco. **Teoria geral da prisão cautelar e estigmatização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.